

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.395, de 2019, do Senador LUIZ PASTORE, que *dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dá outras providências.*

RELATOR: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.395, de 2019, do Senador LUIZ PASTORE, visa, em linhas gerais, a modificar o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal em âmbito federal, para estabelecer a alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes nas presidências dos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Com a nova redação proposta, a presidência e a vice-presidência dos órgãos julgadores do CARF (turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais) será ocupada, de forma alternada, pelo período de um ano, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes. O critério para intercalar a representação será em função de o ano calendário ser número par ou ímpar.

Ainda de acordo com o projeto, na hipótese de haver maioria de presidentes representantes da Fazenda Nacional nas turmas da CSRF, as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

presidências das turmas ordinárias serão majoritariamente ocupadas por conselheiros representantes dos contribuintes e vice-versa.

O PL determina também que o CARF deva uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A modificação de súmula ou jurisprudência dominante terá fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2º do PL).

Justificou-se a proposta em função da necessidade de garantir imparcialidade estrutural ao CARF, por meio da alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes nas presidências das turmas julgadoras e, consequentemente, nas posições de desempate. Para evitar oscilações abruptas, sustenta-se a necessidade de também impor limites à alteração de súmulas e entendimentos dominantes no Conselho.

O projeto de lei seguiu ao exame das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Cabe registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Vista a modificação que se pretende efetivar com a aprovação do PL, passa-se à análise de seu conteúdo.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à alteração na forma de provimento dos cargos de presidente e vice-presidente do CARF, cuja competência para disciplinar é da União, por se tratar de órgão integrante do Ministério da Economia. Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência

SF/20325.71653-97



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

de lei para modificar o Decreto nº 70.235, de 1972, que, embora formalmente seja decreto, possui *status* de lei ordinária, conforme entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 106.747.

No concernente às normas de técnica legislativa, há poucos ajustes de redação, porque não foram seguidas algumas das regras previstas na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Primeiramente a ementa deve ser modificada para dispor sobre o objetivo do projeto de lei, em atenção ao art. 5º da LCP nº 95, de 1998. A redação do art. 1º também deve ser modificada para explicitar a data do ato normativo que se pretende modificar.

Alteramos as referências em maiúsculas e minúsculas (para os cargos e para os órgãos – turmas e câmaras) para seguir o padrão de redação atual do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972. Retiramos a referência no § 13, que se pretende acrescentar ao art. 25 do referido Decreto, a anos pares e ímpares, pois se a alternância é anual, necessariamente ocorrerá de modo distinto entre anos pares e ímpares.

No que se refere ao art. 2º do PL, a LCP nº 95, de 1998, exige que a cláusula de revogação deva enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Por isso, retiramos a expressão “ficando revogadas as demais disposições em contrário”.

Em função da necessidade desses ajustes, propomos as Emendas anexas.

Superada a análise formal do PL, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, não há qualquer reparo, haja vista ser necessário conferir tratamento isonômico aos contribuintes nas discussões administrativas envolvendo o crédito tributário.

Concordamos com o Autor da proposta no sentido de que o voto de desempate sempre atribuído aos representantes da Administração corrói a

SF/20325.71653-97



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

paridade desejada, de modo que a alternância nos cargos entre as representações é medida que se impõe.

Em um Estado democrático de direito, devemos primar pela manutenção de uma relação equilibrada entre Fisco e contribuintes nos órgãos compostos por representação paritária. Afinal, de nada adianta o órgão se dizer paritário se no caso de empate a questão é sempre resolvida por representantes do Fisco.

No mérito, apresentamos apenas uma emenda que transfere para a vice-presidência, as atribuições administrativas da presidência quando esta for exercida por representantes dos contribuintes. Isso porque os presidentes do CARF, das seções e das câmaras exercem também funções administrativas e típicas de ordenadores de despesa, como convocação de pessoal, emissão de passagens, contratação de serviços, além de possuírem diversos servidores subordinados, o que não caberia aos representantes dos contribuintes que não possuem vínculo com a administração pública (não são estatutários nem celetistas).

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº – CAE

Atribua-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para estabelecer a alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes nas presidências dos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).”

EMENDA Nº – CAE

SF/20325.71653-97



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Atribua-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 25.**

.....
 § 8º Os cargos de Presidente e de Vice-Presidente das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados, de forma alternada, pelo período de um ano, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes.

.....
 § 9º Quando a presidência for exercida por membro de uma representação, a vice-presidência do mesmo órgão julgador será ocupada por membro integrante da outra, observado o disposto no § 8º deste artigo.

.....
 § 12. Os Presidentes das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, em caso de empate, terão o voto de qualidade.

.....
 § 13. As Presidências das turmas das Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras e das turmas ordinárias serão distribuídas, a cada ano, entre os representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, de forma intercalada.

.....
 § 14. Quando houver maioria de Presidentes representantes da Fazenda Nacional nas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, as Presidências das turmas ordinárias serão majoritariamente ocupadas por conselheiros representantes dos contribuintes, e vice-versa.

.....
 § 15. O CARF deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

.....
 § 16. A modificação de Súmula ou jurisprudência dominante terá fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.’ (NR)’

EMENDA Nº – CAE

Insira o seguinte parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019:

SF/20325.71653-97



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

“Art. 1º O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25.

.....
.....
§ 9º-A. Quando a presidência for exercida por membro da representação dos contribuintes, caberá à vice-presidência do mesmo órgão julgador as funções administrativas inerentes às atribuições da presidência, observado o disposto no §9º.

EMENDA Nº – CAE

Atribua-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20325.71653-97